



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37085.003284/2005-26
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.823 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GLADIS BITTENCOURT CHAGAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2005

APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, acórdão 10-29.771-7ª turma, que julgou improcedente a impugnação.

O processo versa sobre pedido de restituição de contribuições relativas às competências 02 a 06/2005.

A recorrente alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2005, que a concessão ocorreu em 16/07/2005, com vigência a partir de 18/02/2005 e que recolheu a maior no período 02 a 06/2005.

Inicialmente o pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/PEL 644/2010.

Após esse indeferimento, houve manifestação de inconformidade julgado improcedente pela DRJ Porto Alegre, conforme mencionado acima.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que em 19/10/2005 apresentou GFIP retificando os valores devidos, reduzindo-os para uma base de cálculo igual a 1 salário mínimo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A Lei 8.212/91 estabelece que é segurado obrigatório como contribuinte individual o titular de firma individual que recebe remuneração decorrente de seu trabalho. Para não restar dúvida, existe citação expressa sobre o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime. Ele é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Verifica-se nas folhas de pagamento e GFIP encontradas no processo que Gladis Bittencourt Chagas trabalhou e foi remunerada por exercer a função de sócia gerente da empresa Gladis Bittencourt Chagas ME.

Segundo consta dos documentos, a remuneração mensal foi de R\$ 1.308,52. Registro que as folhas de pagamento estão assinadas pela senhora Gladis.

Segundo o artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário de contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida durante o mês.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por

conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

As GFIPs retificadoras, que informam que a remuneração da senhora Gladis foi menor que o constante nas GFIPs originais e nas folhas de pagamento não podem ser aceitas.

Os recolhimentos estão de acordo com as folhas de pagamento e não vejo fundamento para restituição.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari